



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0039.5/2019.

EMENTA: “Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei Complementar nº 587, de 2013, que “Dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências”, de forma a estabelecer percentual mínimo de 10% na distribuição de vagas em concursos públicos de ingresso nas instituições militares do Estado para o quadro da Polícia Rodoviária Estadual.”

AUTOR: Dep. Sargento Lima.

RELATOR: Deputado Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto, de autoria do Dep. Sargento Lima que visa alterar os editais de concursos públicos de admissão de pessoal para a Polícia Militar Estadual destinando 10% das vagas exclusivas para a Polícia Rodoviária.

Com o intuito de subsidiar a manifestação entendeu-se necessária a oitiva dos órgãos envolvidos com a matéria.

Após esse procedimento, retornaram os autos com manifestações do Comando Geral de Polícia Militar, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Casa Civil que, em comum trazem manifestação sobre a impossibilidade da continuidade do projeto de lei ante ao vício de inconstitucionalidade por invasão da competência privativa do Governador para



iniciar projeto de lei que verse sobre a organização da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares, seu regime jurídico, a fixação ou modificação do seu efetivo, provimento de cargos, estabilidade, remuneração e passagem para a reserva.

Muito embora sejam pareceres consultivos, que não vinculam o posicionamento do parlamentar, é intransponível a barreira constitucional neles apontada. Assim, quando o PL é confrontado ao texto do artigo 50, §2º, inciso I da Constituição Estadual, a inconstitucionalidade é literal:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

Portanto, dentro das atribuições delegadas a esta Comissão pelo artigo 72 do RIALESC, voto pela **rejeição e arquivamento** do Projeto de lei 39.5/2019.

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin

Deputado Estadual